

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011,
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"

EMENDA nº

Suprimam-se os arts. 3º, 12 e 13, dê-se nova redação ao art. 665 e seu parágrafo único, acrescente-se novo artigo 661 ao Capítulo IV (das demais disposições finais) do Título I do Livro V (Das disposições finais e transitórias) e dê-se nova redação ao inciso V do art. 669.

“Art. 661. As sociedades simples registradas em Registro Civil de Pessoa Jurídica devem migrar para o Registro Público de Empresas, no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem que a sociedade simples tenha se registrado no Registro Público de Empresas, ela será considerada sociedade empresária irregular, nos termos deste Código.

Art. 665. Os dispositivos do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) abaixo referidos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

§ 2º. A associação ou a Fundação somente pode exercer atividade econômica por meio de participação em sociedade, e desde que invista a totalidade dos resultados que receber em sua finalidade não econômica.

.....

Art. 206.

§ 3º.

III – a pretensão para haver juros ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

.....

Art. 1.647.

III – prestar fiança;”

Parágrafo único. O Livro II da Parte Especial do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passa a denominar-se “Das sociedades Civis”, dividido em:

a) Título I, denominado “Da sociedade cooperativa”, com seus artigos 1.093 a 1.096; e

b) Título II, denominado “Das sociedades dependentes de autorização”, com suas seções transformadas em Capítulos, e seus artigos 1.123 a 1.141.

Art. 669.

V – Os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 996 a 1.092, 1.097 a 1.122, 1.142 a 1.195 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)”

Justificação

A distinção entre sociedades civis e comerciais (segundo a nomenclatura utilizada pelo direito brasileiro até a entrada em vigor do Código Civil) ou entre sociedades simples e empresárias (segundo a utilizada após a entrada em vigor do Código Civil) não se justifica mais atualmente.

Devem submeter-se todas as sociedades ao mesmo regime jurídico, do Código Comercial.

A aprovação desta Emenda implicará que as sociedades de profissionais liberais (médicos, psicólogos, arquitetos, etc), que, hoje, correspondem à praticamente todas as sociedades simples, passarão a ser registradas no Registro Público de Empresas e não mais no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Estendem-se, também, a estas sociedades de profissionais liberais os benefícios da recuperação judicial e a possibilidade de decretação de falência.

A única exceção, por suas particularidades, é a sociedade de advogados, que continuará regida pelo Estatuto da Advocacia, e sujeita a registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Código Civil, no Livro II da Parte Especial, continuará a reger unicamente as sociedades cooperativas e as sociedades dependentes de autorização.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA